A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Leonardo Ranieri Lima Melo[1]

Macela Nunes Leal[2]

RESUMO: Com a ineficácia do sistema tradicional de justiça surgiu a necessidade de valer-se de institutos para garantir a tutela dos direitos dos cidadãos, notadamente no sentido de oportunizar um maior protagonismo e uma maior satisfação das partes. O artigo que ora se apresenta visa a explanar o instituto da recuperação extrajudicial como um meio adequado de resolução de conflitos, o qual permite a negociação direta, sem intervenção estatal, dos devedores com seus credores, sendo facultada a homologação judicial. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de discutir meios de enfrentar a crise econômica financeira que assola o país de forma célere, menos custosa, que leve em consideração as peculiaridades das partes. Para tanto, o presente artigo lançou mão do método indutivo e pesquisa bibliográfica, aplicada e de abordagem qualitativa, abordando o instituto da recuperação extrajudicial, a sua efetividade, vantagens e sua aplicação como forma de desjudicialização dos conflitos na seara empresarial.

Palavras-chaves: Recuperação Extrajudicial; Resolução de conflitos; Desjudicialização

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. CRISE NO SISTEMA DE JUSTIÇA E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA ADEQUADA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como título "A recuperação extrajudicial como forma de desjudicialização", destacando tal instituto como meio adequado de solução de conflitos.

[1] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNINOVAFAPI. Escritor, Mediador e Árbitro extrajudicial. E-mail: leonardolima221@gmail.com

[2] Advogada, Escritora e Mediadora Extrajudicial e Judicial, Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho com formação em Magistério Superior, Mestra em Resolução de Conflitos e Mediação. E-mail: nuneslealmacela@gmail.com

Inicialmente, faremos uma análise do atual cenário de resolução de conflitos, ainda bastante atrelado à solução adjudicada, ou seja, centrado do protagonismo exclusivo do Poder Judiciário como via primária de resolução de conflitos.

Nesse diapasão, o estudo analisará o papel do Poder Judiciário brasileiro que passa por uma grave crise e dá sinais de esgotamento, não dando mais conta do contingente de demandas a ele submetidas, razão pela qual propõe-se um olhar mais atento para a utilização de outros métodos de solução de conflitos tais como a negociação, a conciliação, mediação, dentre outras soluções extrajudiciais.

Trataremos, ainda, da aplicação da recuperação extrajudicial e sua efetividade, notadamente considerando a legislação atinente à matéria e as vantagens em relação à recuperação judicial.

Cumpre destacar que a utilização da recuperação extrajudicial, conforme preceitua o art. 47 da Lei n°.11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Compromete-se, ainda, a demonstrar as vantagens da recuperação extrajudicial em face da recuperação judicial, mormente pela celeridade, baixo custo e a possibilidade de criação de soluções criativas, considerando as particularidades dos atores envolvidos, sempre tendo em mira a manutenção da atividade empresarial, ou seja, todos saem ganhando.

1. CRISE NO SISTEMA DE JUSTIÇA E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Não há dúvidas de que o Judiciário brasileiro vive um verdadeiro colapso. Isso porque durante muito tempo vigorou, sob a perspectiva da resolução de conflitos, a lógica adversarial, assentada na dualidade ganhar e perder. Segundo tal lógica, as partes são adversárias e a única forma de resolver os conflitos é submeter a lide ao crivo do Poder Judiciário.

Nesta senda, o Judiciário ganhou papel de destaque sendo considerado a via primária de resolução de conflitos, de forma que diante de uma situação conflitiva cristalizou-se a ideia

de que somente esse Poder era o detentor de aplicar o direito no caso concreto, dando azo à famigerada "cultura de sentença".

Dessa forma, a regra passou a ser a solução adjudicada da resolução de conflitos, em detrimento de outras possibilidades de gestão de conflitos, tais como a negociação, conciliação e mediação.

Importante destacar, igualmente, que a Constituição Federal de 1988, inseriu em seu texto várias normas de conteúdo programático, funcionando, dessa forma, como comandos normativos na implementação de novos direitos.

> A incorporação de direitos sociais é um traço marcante do Estado Social, como o Brasil, em que a ideia de justiça social é "materializada a partir de prestações positivas do Poder Público, que se obriga a extirpar as desigualdades sociais (e regionais), assim implementando direitos que atendam às necessidades mais candentes do povo", destaca Oliveira Neto (2016, p.35) .[1] 1] Oliveira Neto, E. S. (2016). Fundamentos do acesso à Justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

No Estado Social, o Estado assume a função de garantidor de tais direitos. Ocorre que a não implementação ou efetivação desses direitos gera uma frustação por partes dos usuários do sistema de justiça, de forma que em caso de negativa ou insatisfação socorrem-se do Poder Judiciário, invocando, para tanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A judicialização excessiva, por sua vez, provocou um verdadeiro colapso no Poder Judiciário, o qual encontra-se congestionado e inoperante, incapaz de satisfazer a todos que o procuram.

Nesse sentir, a nossa proposta é um olhar mais atento ao chamado *Multi-door Dispute Resolution Division.* Trata-se de nomenclatura importada dos Estados Unidos, criada por Frank Sander, onde propõe-se a criação de centros de resolução de conflitos com o intuito de se fazer uma triagem para fazer o encaminhamento do procedimento mais adequado ao caso concreto.

Tal modelo ganhou força no Brasil a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos evocando a ampliação do conceito de acesso à justiça, levando em consideração o tratamento adequado dos conflitos e a operacionalidade da justiça, sobretudo ao estimular a solução consensual através dos meios compositivos tais como a negociação, a conciliação e a mediação.

Destaque-se, ainda, a edição da Lei nº 13.140/2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de

conflitos no âmbito da Administração Pública e a Lei nº 13.140/2015, Código de Processo Civil, o qual inovou ao reconhecer os negócios jurídicos processuais atípicos através da cláusula geral de negociação, além de estimular a adoção dos meios autocompositivos.

Não se deve olvidar das inúmeras alterações que representaram um verdadeiro estímulo às soluções extrajudiciais, tais como: Retificação extrajudicial de registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004); Divórcio e Inventário extrajudiciais (Lei 11.441/2007); Usucapião extrajudicial (art.216-A, Lei nº 6.015/1973); Mediação e Conciliação nos cartórios (Provimento nº 67, CNJ).

Registramos, outrossim, o instituto da recuperação extrajudicial como meio adequado de solução de conflitos e, consequentemente, importante aliado no movimento da desjudicialização.

Ao optar pela recuperação extrajudicial, credores e devedores tem a oportunidade de fazer uso da negociação direta no propósito de ajustarem seus interesses e necessidades de forma célere, menos desgastante e com redução de custos.

A negociação é uma forma das partes resolverem seus conflitos de forma direta, isto é, sem a intervenção de um terceiro. Tal método destina-se a solucionar conflitos das mais diversas naturezas. Uma das formas de obter êxito em uma negociação é descobrir interesses comuns e fixar critérios objetivos para em momento posterior criar opções de ganhos mútuos.

2. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA ADEQUADA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A recuperação extrajudicial se apresenta como um mecanismo alternativo e prévio à recuperação judicial, o qual permite a negociação direta entre devedores e credores, sem a intervenção estatal, sendo facultado a estes a homologação judicial. Através da negociação, as partes têm a oportunidade de ajustar novas condições de pagamento, segundo a autonomia de vontade destas, customizando, dessa forma, uma solução para a controvérsia.

Com o advento da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência é possível a renegociação global das dívidas favorecendo, assim, a continuidade das atividades empresarias em tempos de crise econômica financeira, vez que ao prever e disciplinar o procedimento da recuperação extrajudicial, ela cria as condições para a atuação da lógica do

mercado na superação de crises nas empresas em crise". (COSTA apud COELHO, 2017, p. 01).

Através da recuperação extrajudicial é possível uma reestruturação de dívidas, através da cooperação entre credores e devedores, com vista a equalizar os interesses de ambos, quais sejam, a satisfação do crédito e a manutenção da atividade empresarial. Assim sendo, não havendo nenhum impedimento legal e diante de um cenário de crise econômica financeira da empresa, convém analisar a possibilidade de encaminhamento à recuperação extrajudicial.

Não se submetem à Recuperação Extrajudicial os créditos de natureza tributária, bem como os derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho. Da mesma forma restam excluídos os créditos relativos à adiantamento de contrato de câmbio para exportação, bem como os chamados créditos extra concursais, previstos no §3º do artigo 491 da referida lei.

Como já relatado anteriormente, a realidade atual do Poder Judiciário é de lentidão na tramitação dos processos, além do custo elevado, somado a isso verifica-se que na solução adjudicada os interesses e necessidades das partes muitas vezes não são levados em consideração, razão pela qual a utilização de meios adequados de gestão de conflitos se revela bastante vantajosa.

Ao optar pela recuperação extrajudicial tem-se inúmeras vantagens, dentre as quais destacamos a customização do acordo, conforme as especificidades do tipo de atividade desenvolvida, do desenho passivo da empresa, além de tratar-se de um procedimento autônomo, sem qualquer vinculação ao Poder Judiciário, o que representa um avanço rumo à desjudicialização, empoderando os envolvidos para que eles próprios sejam os protagonistas na solução de seus conflitos.

Para requerer a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial é necessária a observância de alguns requisitos, quais sejam: Exercer atividade empresária há no mínimo 2 anos; Se falido, ter obtido sentença declarando extintas as obrigações daí decorrentes; O administrador ou sócio controlador não pode ter sido condenado por crime falimentar; Não pode ter obtido o benefício da recuperação judicial nem homologação de plano de recuperação extrajudicial nos últimos 5 anos; Não pode ter obtido o benefício da recuperação judicial especial (para ME/ EPP) nos últimos 8 anos.

Ademais, faz-se necessário observar os princípios norteadores da recuperação, tais como o *Princípio do Par Conditio Creditorum,* o qual todos os credores devem ter igualdade de condições para receber seus créditos, *o Princípio da Vinculação Patrimonial,* segundo o qual todos os bens e direitos do devedor ficam afetados para que haja o efetivo pagamento dos

credores; *Da Maximização dos Ativos e Preservação da Empres,* em que os ativos devem ser alienados de maneira ótima, a fim de que se atinja o maior montante para a satisfação dos créditos , como o máximo o aproveitamento dos fatores de produção para a produção de riqueza para a economia, preservando postos de trabalho, recolhimento de tributos.

CONCLUSÃO

À luz do exposto chegamos à conclusão de que a recuperação extrajudicial se afigura uma forma de desjudicialização, na medida em que constitui um mecanismo de resolução de conflitos entre credores e devedores no âmbito empresarial, sem qualquer vinculação ao Poder Judiciário.

A recuperação extrajudicial faz uso da negociação direta, método de solução de conflito em que as partes negociam seus interesses diretamente, sem intervenção de qualquer terceiro, ajustando os seus interesses e necessidades de acordo com suas particularidades, customizando, assim a solução para seu conflito.

Através da recuperação extrajudicial é possível equalizar os interesses envolvidos, quais seja, a satisfação do crédito e a manutenção da atividade empresarial, tendo em mira a saúde financeira da empresa e observando as disposição legais atinentes à matéria.

Dentre os benefícios da utilização da recuperação extrajudicial podemos destacar a celeridade, o baixo custo, o maior empoderamento das partes e a regular manutenção da atividade empresarial, fatores tão caros notadamente em época de crise econômica financeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, N; FOLEY, G. F. **Sistemas multiportas o Judiciário e o consenso: Tendências e debates. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 ago. 2008. Opinião, p. 2.**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf . Acesso em: 21 de fev. 2019.

_____. Lei nº. 13.140/2015, de 26 de julho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm . Acesso em: 21 de fev. 2019.

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 do Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 21 de fev. 2019.

_____. Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm . Acesso em: 18 de jan. 2020.

BACELLAR, R. P. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. 168 p. v. 53. (Coleção Saberes do Direito; 53).

BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de recuperação de empresas e falências/Lei 11.101/05 comentada artigo por artigo.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, F. U. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas.** 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA, D. C. Recuperação extrajudicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial. Acesso em: 18 de jan. 2020.

GORETTI, R. (2016). **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Juspodivm.

MESQUITA, A. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ.** CNJ: Brasília-DF, 27 de novembro de 2015. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj . Acesso em: 21 de fev. 2019.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 3.

Oliveira Neto, E. S. (2016). **Fundamentos do acesso à Justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris

RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial esquematizado / André Luiz Santa Cruz Ramos.** 4. ed. rev., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SANTANNA, A. C. S. **O princípio da inafastabilidade de jurisdição e a resolução de conflitos**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. 256p